



## VOTO

**PROCESSO: 00058.503277/2016-08**

**INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS**

**RELATOR: HÉLIO PAES DE BARROS JUNIOR**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Em 01 de agosto de 2016, foi recepcionada por esta Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC a Carta s/nº, de 27 de julho de 2016, do Sr. Dominique Bertrand, que encaminha, em síntese, pedido de alteração de regra segundo o RBAC nº 11, do requisito 61.10(c)(2), seção 61.10, do RBAC nº 61 - "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos" que disciplina o nível de proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.

61.10 Comunicações radiotelefônicas e proficiência linguística requerida para operações aéreas envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro:

(a) Os requisitos estabelecidos nesta seção aplicam-se aos pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que pretendam operar uma aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.

(b) Todo piloto que pretenda operar nas condições estabelecidas no parágrafo (a) desta seção deve demonstrar as habilidades em falar e compreender a língua inglesa, submetendo-se ao exame de proficiência linguística elaborado pela ANAC.

(c) O desempenho do piloto no exame de proficiência linguística na língua inglesa, será averbado em sua licença da seguinte forma:

(1) "English level 4, 5, ou 6", de acordo com o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, atingido no exame de proficiência linguística, conforme a tabela do Apêndice A deste Regulamento; ou

**(2) "English Not Compliant Annex 1" no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3, ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa. (grifo nosso)**

(d) Somente podem operar aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro os pilotos de avião, helicóptero, aeronave de decolagem vertical ou dirigível que tiverem averbado em suas licenças o nível de proficiência na língua inglesa 4, 5 ou 6, de acordo com o parágrafo (c)(1) desta Seção.

1.2. Desta forma, submeto à deliberação desta Diretoria Colegiada proposta de encaminhamento relativa ao requisito 61.10(c)(2) do RBAC 61 - "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos", na forma do art. 9º, inciso VIII, do Anexo da Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, Regimento Interno da ANAC, e Instrução Normativa nº 33, de 12 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os procedimentos e as rotinas pertinentes à realização das Reuniões de Diretoria da ANAC.

### 2. DO REQUISITO 61.10(C)(2) DO RBAC 61 - LICENÇAS, HABILITAÇÕES E CERTIFICADOS PARA PILOTOS

2.1. Como acima demonstrado o item 61.10 do RBAC 61 expõe as regras para aferição da proficiência linguística na língua inglesa nas operações aéreas que envolvem aeronave civil brasileira **fora** da jurisdição do espaço aéreo brasileiro.

2.2. Na sequência, e com o intuito de disciplinar detalhadamente a matéria, versa os subitens 61.10(c)(1) e (2) que o desempenho do piloto no teste de proficiência será averbado na licença com as inscrições "**English level 4, 5, ou 6**", de acordo com o nível de domínio na língua inglesa 4, 5 ou 6,

atingido no exame de habilidade linguística ou "**English Not Compliant Annex 1**" em duas situações (i) no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3 no exame de proficiência e (ii) caso **não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa**.

2.3. Sendo certo que para os pilotos que pretendam operar aeronave civil brasileira **fora** da jurisdição do espaço aéreo brasileiro **é exigida a comprovação de proficiência na língua inglesa nos níveis 4, 5 ou 6, por força do requisito 61.10(d)**.

2.4. Insta observar que a teleologia primária da norma é de salvaguardar que a operação realizada **fora** do espaço aéreo brasileiro seja efetuada por piloto comprovadamente proficiente no idioma inglês (fala e compreensão), **uma vez realizado o exame de proficiência linguística**, conforme a tabela do Apêndice A do RBAC 61. Para tanto, define a regra que a indicação de habilidade ou inabilidade linguística seja averbada na licença.

2.5. Ocorre que o regulamento determina, igualmente, que a inscrição que objetiva aferir a inabilidade linguística "**English Not Compliant Annex 1** seja, igualmente, registrada na licença do piloto que **não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa**.

### 3. DO PEDIDO DE ISENÇÃO

3.1. É sabido que o presente processo é inaugurado com pedido de alteração de regra do Sr. Dominique Bertrand, em que é relatada a intenção de o interessado obter nos Estados Unidos a licença de piloto comercial a partir da conversão da sua licença brasileira de piloto privado.

3.2. Em linhas gerais, informa o interessado, que ao realizar os procedimentos necessários para a pretendida conversão de sua licença obteve entendimento negativo do órgão de administração da aviação estadunidense (*Federal Aviation Administration - FAA*) que interpretou a inscrição "**English Not Compliant Annex 1**" como informação restritiva e afirmativa de inabilidade para comunicação na língua inglesa.

3.3. Ademais fundamenta o seu pleito no fato **de nunca ter se submetido** ao teste de proficiência linguística reconhecido por esta Agência Reguladora de tal forma que não há possibilidade de esta ANAC constatar eventual ausência de habilidade na comunicação "*plainlanguage*".

3.4. Reforça, ainda, que possui habilidade "nativa" em comunicação na língua inglesa (reside nos EUA desde 1999), assim como é conhecedor da fraseologia padrão para a comunicação radiofônica entre piloto e controlador de tráfego aéreo.

3.5. Dessa forma, pleiteia a emissão de nova licença de piloto privado - avião sem a expressão "**English Not Compliant Annex 1**", para tanto continua sua exposição ressaltando que suas habilidades linguísticas serão novamente verificadas quando da realização da prova oral e no próprio exame de proficiência de voo no período de instrução para obtenção da licença de piloto comercial, e que a omissão da referida expressão em sua licença de piloto privado não implica, pela interpretação contrária, que o requerente tenha proficiência em inglês, haja vista a necessidade de inscrição da expressão "*English level 4, 5, ou 6*", segundo o nível de proficiência alcançado no exame.

### 4. DA CONVERSÃO DO PROCESSO DE ISENÇÃO EM EMENDA AO RBAC 61

4.1. No âmbito desta Agência Reguladora a solicitação foi inicialmente analisada pela Coordenação de Proficiência Linguística da Gerência de Certificação de Pessoal da Superintendência de Padrões Operacionais-SPO que elaborou a Nota Técnica nº 8/2016.

4.2. A referida Nota Técnica informa que embora o regulamento da ANAC esteja totalmente alinhado com as recomendações da OACI conclui que o texto da averbação não está totalmente alinhado com a ação de certificação, pois não se deveria afirmar a ausência de proficiência linguística de um piloto que nunca foi submetido ao exame de proficiência linguística.

4.3. Diante dessa premissa, seguiu o processo para exame da Gerência Técnica de Normas que elaborou a Nota Técnica nº 12/2016.

4.4. A referida Gerência Técnica reforça que "muitos candidatos nesta situação sequer foram submetidos ao exame de proficiência linguística realizado pela ANAC em cumprimento ao Anexo 1 da ICAO, não sendo possível, portanto, constatar a falta de habilidade do piloto em se comunicar na língua inglesa ou aferir se está apto a realizar comunicações radiotelefônicas em Inglês em operações aéreas

envolvendo aeronave civil brasileira fora da jurisdição do espaço aéreo brasileiro."

4.5. E encerra o exame do pleito com o encaminhamento de proposta de emenda (nº 7) ao RBAC 61 - "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos".

4.6. Não obstante a opção regulatória final definida pela SPO (emenda ao RBAC 61) ser diversa da solução inicialmente proposta (isenção ao RBAC 61), igualmente conclui a Nota Técnica nº 12/2016 pela inviabilidade de manutenção da inscrição "**English Not Compliant Annex 1**" nas licenças de pilotos que não se submeteram ao exame de proficiência, desta forma propõe a exclusão da expressão "ou não tenha realizado o exame de proficiência linguística na língua inglesa" do parágrafo 6.10(c)(2) que passaria a ter a seguinte redação:

(2) "*English Not Compliant Annex 1*" no caso em que o piloto tenha obtido níveis 1, 2 ou 3.

## 5. DAS CONSIDERAÇÕES

5.1. Recebidos os autos para análise e proposição de encaminhamento, verificou-se que a opção normativa eleita pela Superintendência de Padrões Operacionais-SPO de propugnar diretamente pela alteração de regra ao RBAC 61, com a exclusão da expressão "*English Not Compliant Annex 1*" guarda coerência se considerada a não complexidade da alteração redacional proposta.

5.2. Contudo, considera-se, por igual, que todo o procedimento de mudança de requisitos constantes dos regulamentos que disciplinam o sistema de aviação civil, deverá observar (ressalvadas as situações excepcionais devidamente motivadas) o rito processual adotado e institucionalizado pela ANAC, mesmo que aceita as teses da simplicidade da alteração normativa e ganho de eficiência processual.

5.3. Ao observar-se o adequado rito processual adquire-se maturidade normativa, relevante ingrediente para o alcance do interesse público e dimensionamento do efeito regulatório gerado com a proposta de emenda, para que, assim, seja tomada a medida que melhor satisfaça a finalidade normativa.

5.4. Dito isso, convém ponderar que a deliberação da proposta de isenção, que inaugura os presentes autos, parece ser a melhor opção regulatória adotada às circunstâncias do caso concreto, haja vista estarem presentes todos os elementos necessários à formação do convencimento técnico e de mérito administrativo.

5.5. Todavia, e antes de seguir à deliberação do pedido de isenção, considerando a existência de consenso técnico que opina pela não inscrição da expressão "*English Not Compliant Annex 1*" nas licenças emitidas para pilotos que não tenham realizado o exame de proficiência linguística, e considerando que o principal intuito buscado com a omissão da referida expressão é o de contornar o equívoco interpretativo causado pela informação atualmente constantes nessas licenças, apresento alternativa redacional, como medida compensatória, capaz de aferir maior clareza e precisão à situação fática aqui apresentada.

5.6. Destarte, considera-se a substituição da frase "*English not compliant Annex 1*", inscrita na licença do Sr. Dominique Bertrand, pela inscrição "*English proficiency not assessed*" como proposta redacional mais adequada.

## 6. DO VOTO

6.1. Preconiza o art. 4º do Regulamento da ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 2006, que é de competência desta Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

6.2. Nos termos da seção 11.31 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC nº 11, qualquer pessoa interessada pode solicitar à Autoridade de Aviação Civil a emissão, modificação, anulação, ou, ainda, a isenção permanente ou temporária de qualquer regra vigente.

6.3. Assim sendo, com base nas Notas Técnicas nº 8/2016/PROFLING/GCEP/SPO-ANAC e nº 12/2016/GTNO/GNOS/SPO e tudo consoante ao art. 4º, § 6º, anexo, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando haver fundamentação fática, técnica e regulamentar suficiente em suporte à proposta, e, ainda, considerando que

a decisão adotada por esta Autarquia é de interesse público e não compromete à segurança de voo, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido de isenção petitionado pelo piloto Dominique Bertrand, CANAC 919407, de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 61.10(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 61 - RBAC nº 61 - "Licenças, Habilitações e Certificados para Pilotos", para que passe a constar de seus registros na ANAC a inscrição "*English proficiency not assessed*" em **substituição** à inscrição "*English not compliant Annex 1*", conforme minuta de Decisão anexa.

6.4. Por fim, relativamente à proposta de Emenda 07 ao RBAC nº 61 encaminhada pela Superintendência de Padrões Operacionais-SPO, retorno os presentes autos para estudo e reavaliação técnica daquela área em atenção às razões, questionamentos e proposta redacional alternativa acima apresentada.

6.5. É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Paes de Barros Júnior, Diretor**, em 26/01/2017, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0352580** e o código CRC **C3366D87**.

SEI nº 0352580